



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015614-51.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, sendo Agravante(s) Adriana de Oliveira e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4585-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1015614-51.2023.8.26.0348/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional submetida à sistemática da repercussão geral, incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido proceder à análise entre a pretensão recursal veiculada no Recurso Extraordinário e a tese de repercussão geral fixada na matéria por esta Suprema Corte (CPC, art. 1.030, I a III; § 2º).

- A questão referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos TEMA 965 - RE n. 1.039.644/SC.

- Inviabilidade de reexame de prova em recursos extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo interposto (fls. 156/164) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.039.644/SC.

Alegou a agravante, em síntese, que teria ocorrido usurpação de competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, porquanto o tribunal *a quo* teria adentrado ao mérito da questão. Aduziu que não se discutiu no recurso extraordinário os requisitos individuais da recorrente, tais como tempo na carreira e efetivo exercício no cargo, mas sim que fosse reconhecido o direito de o tempo de exercício dos cargos de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino como tempo de magistério para fins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

de Aposentadoria Especial, conforme §5º, do art. 40, da Constituição Federal, razão pela qual teria o v. Acórdão recorrido mal interpretado o Tema 965/STF. É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Não vinga a alegação de usurpação da competência constitucional e inaplicabilidade do disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, o Ministro Celso de Mello, quando do exame da Reclamação nº 33047/RN, em 7 de fevereiro de 2019, pontuou:

Impõe-se reconhecer, no entanto, que o novo estatuto processual civil (CPC/15) – à semelhança do que já ocorria na vigência do CPC/73 – outorgou ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem competência para negar seguimento aos recursos extraordinários (a) que discutam questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou (b) que tenham sido interpostos contra acórdãos que estejam em conformidade com a tese fixada em repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”), ou, ainda, para determinar o sobrestamento daquelas impugnações recursais que versem sobre litígio de caráter repetitivo ainda não decidido pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.030, III).

(Rcl 30887 AgR, Relator (a): Segunda Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 17-06-2019 PUBLIC 18-06-2019).

Isso significa que, uma vez apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional submetida à sistemática da repercussão geral (seja para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral da matéria, seja para examinar o próprio mérito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

demanda), incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada no apelo extremo e a tese de repercussão geral fixada na matéria por esta Suprema Corte.

Nessa esteira, esclareça-se, ainda, que a recorrente questiona, sim, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial – Tema 965/STF, pois invoca essa questão para contorná-la, haja vista que nenhuma rubrica foi deduzida que não fosse dela decorrente, de modo a enquadrar-se a questão aos exatos ditames do tema aplicado na sistemática dos recursos repetitivos.

Feitas as considerações, em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, Inciso I, b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da Turma Julgadora convergente ao decidido no RE nº 1.039.644/SC (Tema 965/STF), DJe de 13.11.2017 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 1.039.644/SC referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

diversas da docência para fins de aposentadoria especial sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. Acórdão recorrido, convergentes ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Para a espécie, verifica-se que a impetrante exerceu o cargo de Professor de educação básica II no magistério paulista até 28 de abril de 2004, exonerando-se desse cargo e tomando posse no cargo de Supervisor de ensino, na mesma data.

Assim, com a exoneração da impetrante do cargo de Professor de educação básica II, o exercício das funções de Supervisor de ensino ocorreu mediante investidura originária, não decorrente da carreira de docente e, como já pontuado, a aposentadoria especial só pode ser concedida aos professores em atividade de docência, de direção, coordenação e assessoramento pedagógicos, não sendo possível o cômputo desse tempo para os especialistas em educação.

(...)

Observa-se que a circunstância de a docência ser requisito para o referido cargo de suporte pedagógico não corresponde a serem estes integrantes da carreira de professor.

4. O benefício pleiteado é, como o próprio nome indica, de caráter especial, de forma que apenas atendidos os seus requisitos é que pode ser concedido, não caracterizando interpretação restritiva a mera observância das exigências estabelecidas na Cf-88 e nas mencionadas decisões vinculantes do STF. (Fls. 123/124).

Consigne-se, por oportuno, que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº. 144.174-2/SP, referendou interpretação restritiva ao Tema 965, de maneira a excluir do cômputo de tempo de serviço para aposentadoria especial o exercício do cargo de diretor de escola exercido por profissional não ocupante de cargo de professor de carreira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário, conforme preceituado na Súmula 279/STF do Col. Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)